

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Acre vem, através desta nota, trazer esclarecimentos acerca da veiculação de qualquer imagem alusiva a trabalhos técnicos em arquitetura e urbanismo, em todo e qualquer meio de comunicação, seja de autoria própria ou não.

A Resolução nº 67 do CAU/BR, que trata sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece as condições para utilização e divulgação da autoria de todo trabalho técnico em qualquer forma de publicidade, conforme dispõem os seus artigos 14 e 15:

Art. 14. Toda pessoa física ou jurídica, registrada ou não no CAU, deve respeitar o direito moral do autor, conforme estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 9.610, de 1998.

Art. 15. Em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU/UF, sempre que for utilizado qualquer projeto ou outro trabalho técnico de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, devem ser indicados:

I - nome do autor ou, se for o caso, dos coautores;

II - número(s) de registro no CAU;

III - atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

§ 1º As informações a que se referem os incisos deste artigo deverão ser expostas em caracteres claramente legíveis ao público destinatário do elemento de comunicação.

§ 2º Em caso de desobediência ao que dispõe este artigo, caberá ao CAU/UF notificar o responsável pela veiculação do documento, peça publicitária, placa ou outro elemento de comunicação a que se refere o caput, ficando este sujeito à multa prevista no art. 23 desta Resolução.

§ 3º Será considerado responsável pelo disposto no parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação impugnada.

Além disso, o Código de Ética e Disciplina (Resolução 52 CAU/BR) também orienta a conduta profissional no sentido de considerar a veracidade das informações relacionadas a todo trabalho que é publicado em qualquer meio de comunicação:

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE

3.1. Princípios:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

3.2. Regras:

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

A **Lei 12.378/2010**, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo no Brasil e cria o Conselho de Arquitetura do Brasil, dos Estados e do Distrito Federal, define como infração disciplinar a reprodução de projeto ou trabalho técnico sem a devida autorização do(s) autor(es), como dispõe o Art. 18 em seu inciso II:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais.

Deve ser observada, ainda, a Resolução nº 75 CAU/BR, que “dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação”. Destaque-se o que dispõem os artigos 11, 12 e 13 da resolução, que tratam especificamente da indicação de responsabilidade técnica em peças publicitárias e outros elementos de comunicação:

CAPÍTULO IV

DA INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PEÇAS PUBLICITÁRIAS E OUTROS ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 11. Na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo em jornais, revistas, televisão ou qualquer outro elemento de comunicação dirigida ao público em geral deverá conter:

I - indicação do(s) responsável (is) técnico(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

Art. 12. As informações concernentes à responsabilidade técnica de que trata o artigo anterior deverão ser expostas:

I - utilizando-se caracteres de tamanho, no mínimo, igual ao da indicação das demais pessoas físicas – outros profissionais que integrem profissões regulamentadas – ou pessoas jurídicas – construtoras, incorporadoras, imobiliárias e agentes financeiros – constantes da veiculação;

II - utilizando-se logomarcas ou símbolos, se for o caso, de tamanho, no mínimo, igual ao dos referentes às demais pessoas físicas – outros profissionais que integrem profissões regulamentadas – ou pessoas jurídicas – construtoras, incorporadoras, imobiliárias e agentes financeiros – constantes da veiculação.

Art. 13. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação da peça publicitária ou qualquer outro elemento de comunicação a obrigação de indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Contudo, as penalidades aos que desobedecem tais princípios e regras, não encerram-se apenas na forma administrativas, estes também serão responsabilizados, senão vejamos:

De acordo com Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90):

São direitos básicos do consumidor:

Art. 6º, IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Da Publicidade:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) define e protege as obras intelectuais, destacando entre elas a arquitetura, conforme dispõe o art. 7º, inciso X:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.

A mesma lei também estabelece as sanções quando da violação dos direitos autorais.

Sanções Civis:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Segundo o Código Penal Brasileiro (Lei 2.848/40) em seu Título III, Capítulo I: (**DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**):

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: [Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Destaca-se que além das legislações mencionadas, submetem-se a **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

Assim sendo, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Acre orienta que sejam obedecidas as resoluções e as leis supramencionadas na veiculação de qualquer obra, trabalho técnico e material publicitário na mídia.

A não observância do disposto no Código de Ética e Disciplina (Resolução 52 CAU/BR), bem como nas Resoluções 67 e 75 CAU/BR, poderão incorrer em falta ético-disciplinar e na abertura de processos administrativos, além da aplicação de sanções previstas nesses instrumentos.